



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10880.006681/98-19
Recurso n.º : 119.279
Matéria: : IRF – ANO DE 1991
Recorrente : TRITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 12 de novembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.903

IR FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Afastada a exigência no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, afasta-se também a exigência reflexa do Imposto de Renda na Fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º 10880.006681/98-19
Acórdão n.º 101-92.903

2

RECURSO NR: 117.092
RECORRENTE: TRITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo recebeu, por transferência, a parte mantida na decisão de primeira instância relativamente ao de nº 10880.036724/93-96.

Foi a Recorrente autuada em tributação reflexa Contribuição Social referente ao exercício de 1991, conforme Auto de Infração de fls. 06/08, no montante de 35.049,06 UFIR, mais acréscimos legais.

A exigência resultou de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e provém das seguintes infrações (conforme Descrição dos Fatos às fls. 07/08): quotas de depreciação não dedutíveis; glosa de despesas de conservação de bens e instalações; descaracterização de arrendamento mercantil; e despesa indevida de correção monetária.

A impugnação da empresa encontra-se às fls. 11/12, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 10880.036722/93-61.

A decisão recorrida (fls. 15/17), tendo em vista o decidido no processo principal e pela relação de causa e efeito entre ambos, manteve parcialmente a exigência.

Às fls. 37/38 se vê o recurso voluntário, reportando-se às razões apresentadas no processo matriz (cópia às fls. 39/56).

Processo n.º 10880.006681/98-19
Acórdão n.º 101-92.903

3

À fl. 57 se vê cópia de medida liminar obtida pela Recorrente, desobrigando-a do depósito recursal e, à fl. 67, as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, opinando pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'Y' or a similar symbol, located on the right side of the page.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

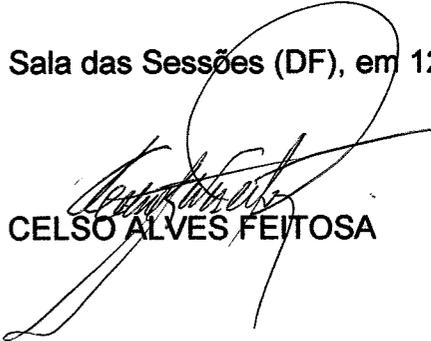
No processo-causa IRPJ, de nº 10880.006680/98-48, foi dado provimento ao recurso apresentado pela Recorrente - Acórdão n.º 101-92.267 de 10.08.98.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, excluiu a exigência, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1999


CELSO ALVES FEITOSA

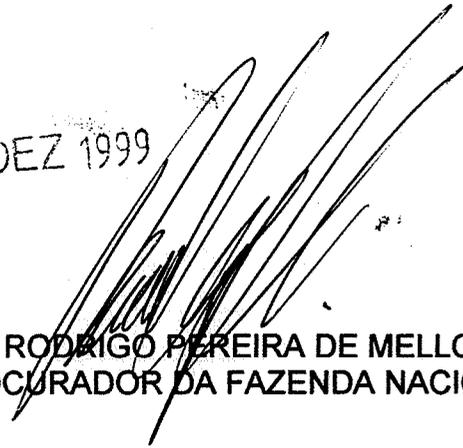
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 15 DEZ 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL